



Número: **0000338-36.2022.8.17.9901**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado Plantão Recife**

Órgão julgador: **Plantão Judiciário Cível de 2º Grau**

Última distribuição : **27/12/2022**

Valor da causa: **R\$ 1.212,00**

Assuntos: **Tutela de Urgência**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
LEONIDAS CAMPOS DE BRITO (AGRAVANTE)		ROBERIO TOLEDO PESSOA (ADVOGADO(A)) EMILIO DUARTE DE SOUZA E SILVA (ADVOGADO(A))	
VICENTE GALDINO ALVES NETO (AGRAVADO)		LOURIVAL BATISTA PATRIOTA NETO (ADVOGADO(A))	
ALBERTO OLIVEIRA DA SILVA (AGRAVADO)		LOURIVAL BATISTA PATRIOTA NETO (ADVOGADO(A))	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
25285906	27/12/2022 16:32	Decisão	Decisão



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Plantão Judiciário Cível de 2º Grau

Avenida Martins de Barros, 593, Santo Antônio, RECIFE - PE - CEP: 50010-230 - F:()

Processo nº **0000338-36.2022.8.17.9901**

AGRAVANTE: LEONIDAS CAMPOS DE BRITO

AGRAVADO: VICENTE GALDINO ALVES NETO, ALBERTO OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por LEONIDAS CAMPOS DE BRITO, Vereador do Município de São José do Egito, em face de decisão exarada pela 1ª Vara da Comarca de São José do Egito, que determinou a suspensão dos efeitos da eleição da Mesa Diretora da Câmara dos Vereadores de São José do Egito, ocorrida no dia 19 de dezembro de 2022, especificamente quanto ao cargo de Presidente da Casa Legislativa do referido Município, no biênio 2023/2024. Em decorrência dessa decisão, o ora agravante ficou impedido de tomar posse, na condição de reconduzido/reeleito, como Presidente da Câmara dos Vereadores, no biênio 2023/2024.

Sustenta o agravante que o juízo de piso lastreou-se em premissa equivocada para embasar a decisão, ao seu ver, equivocada. A decisão agravada aplicou o art. 14 da Lei Orgânica Municipal, o qual proíbe a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente. No entanto, o mencionado art.14 teria sofrido alteração por força da Emenda Modificativa 04/02 à Lei Orgânica, datada de 02.08.2010 (pág. 171 do Agravo).

DECIDO

Verifico presentes os requisitos para concessão do efeito suspensivo requerido pela parte agravante. A parte agravante juntou aos autos documento comprobatório contundente, ao menos nesta análise perfunctória, da existência e vigência da Emenda Modificativa 04/02 à Lei Orgânica,



datada de 02.08.2010 (pág. 171 do Agravo), que permite, no caso concreto, a recondução do Vereador ora agravante ao cargo de Presidente. Tal Emenda Modificativa não foi mencionada, ou seja, não foi levada em consideração quando da prolação da decisão ora agravada. À luz da nova realidade legislativa, impõe-se a suspensão da decisão ora agravada até que o mérito deste agravo seja apreciado e julgado pelo Des. competente.

Ante o exposto, defiro em parte o pleito da parte agravante, concedendo efeito suspensivo ao presente agravo para suspender os efeitos da decisão agravada até o julgamento de mérito deste agravo.

Recife, 27 de Dezembro de 2022.

Raimundo Nonato de Souza Braid Filho
Des. Plantonista

